

CÓPIA

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

30/07/2009 15:57 93817



A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SCS Q. 7, bloco A, Edifício Executive Tower, salas 825/827, Brasília-DF, CEP.: 70.311-911, e a **AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no Setor Hoteleiro Sul, quadra 6, bloco “e”, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 e 2), impetrar o presente **mandado de injunção coletivo** (CF, art. 5º, LXXI c/c art. 102, I, q), contra ato omissivo dos Excelentíssimos Senhores **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, nos termos e pelos motivos que passam a expor.

**I – OBJETO DO MANDADO DE INJUNÇÃO: CONCRETIZAR A GARANTIA DA REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL DE NÃO VOTAR PROJETO DE LEI ENVIADO PELO STF (QUANTO A 2007) E DO PRESIDENTE DO STF DE ENVIAR O PROJETO (QUANTO A 2008 E 2009)**

1. Impugnam as impetrantes, inicialmente, **a omissão do Congresso Nacional em votar o Projeto de Lei n. 7.297/2006**, enviado pelo Supremo Tribunal Federal, visando a implementar a revisão geral anual relativa ao período de 01.01.2007 até 31.12.2007 (doc. 03).
2. Considerando, ainda, o recente entendimento desse eg. STF, acolhido no julgamento da ADI n. 3.599, no sentido de que a revisão geral anual deveria ser objeto de projeto de lei de cada Poder, para seus membros e servidores, impugna o presente mandado de injunção a **omissão do Presidente do STF de enviar novos projetos de lei**, com relação aos períodos supervenientes ao alcançado pelo Projeto de Lei n. 7.297/2006, vale dizer, para os períodos de 01.01.2008 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2009.
3. Não se mostra necessário, porém, a inclusão do Presidente da República no pólo passivo, porque tem S.Exa. incluído nas Leis Orçamentárias de 2007, 2008 e 2009 verbas destinadas à revisão geral anual visando a atualização monetária dos subsídios dos Ministros do STF, com relação aos períodos de 2006, 2007 e 2008.
4. Buscam, assim, concretizar a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios, com base na garantia da revisão geral anual, ressaltando que, com relação ao projeto de lei que se encontra no Congresso Nacional, desde 2006, que ele preenche todos os requisitos constitucionais e legais necessários -- tanto assim que o valor destinado ao pagamento da revisão geral que deveria ter sido implementado em 01.01.2007 tem constado das sucessivas Leis Orçamentárias da União, além de ter sido aprovado em todas as Comissões internas das respectivas casas legislativas --, mas não foi votado até o presente momento, ultrapassados mais de três anos (doc. 04).

5. Daí a evidência da “*falta da norma regulamentadora*” que está tornando “*inviável o exercício do direito*” constitucional da “*revisão geral anual*” -- previsto no inciso X, do art. 37, da CF, que visa a garantir, por sua vez, o princípio da irredutibilidade dos subsídios, previsto no art. 95, III, da CF --, capaz de justificar o ajuizamento do presente mandado de injunção.

6. Afinal, foi ultrapassado qualquer prazo razoável para o fim de concluir-se o processo legislativo já iniciado (quanto ao Congresso Nacional) e de iniciar-se o processo legislativo ainda não iniciado (quanto a Presidente do STF).

## **II – A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DE AGIR DAS ASSOCIAÇÕES PARA IMPETRAR O MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO**

7. A associação primeira impetrante (AMB) representa a totalidade dos magistrados brasileiros, pouco importando a classe ou categoria, enquanto que a associação segunda impetrante (ANAMATRA) representa exclusivamente os magistrados da Justiça do Trabalho e a associação terceira impetrante (AJUFE) representa exclusivamente os magistrados da Justiça Federal.

8. Conforme se pode ver da jurisprudência desse eg. STF é pacífico o entendimento quanto ao cabimento do mandado de injunção coletivo:

*“MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - (...) – IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. (...) MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina. (MI 20/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.11.96)*

9. Apesar de não se verificar na jurisprudência precedente pertinente à pretensão de concretizar a garantia da irredutibilidade de subsídios (art. 95, III), que somente pode ocorrer por meio da lei prevista no inciso X, do art. 37, há precedente relativo a pretensão alusiva à revisão geral de subsídio:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido.”**  
(STF, Pleno, MS-Ag.Rg. 24.765/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 26.05.06)

10. Logo, dúvida não pode haver quanto à possibilidade do ajuizamento do “mandado de injunção coletivo”, diante da omissão das autoridades coatoras apontadas.

11. Com efeito, o art. 5º, LXX, da CF, aplicável por analogia ao mandado de injunção, confere representatividade a todas as entidades associativas para postularem, em nome próprio, os direitos dos seus associados, havendo, nos Estatutos das impetrantes, a expressa autorização para representarem judicialmente os seus associados.

12. A jurisprudência desse eg. STF já pacificou o seu entendimento no sentido de que a autorização expressa a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição, para o fim de conferir legitimidade à associação na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante dos estatutos, como ficou assentado no enunciado n. 629 da Súmula dessa Corte: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

13. Já no que se refere ao interesse de agir, também estão presentes os pressupostos de conhecimento da presente ação, pois a garantia prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que titularidade da mesma pertence também a aqueles que recebem subsídios, dentre os quais se encontram os associados das impetrantes.

### III – A NOVA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO INCISO X DO ART. 37 DA CF.: A REVISÃO GERAL ANUAL É DA INICIATIVA DE CADA PODER E NÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

14. O exame do texto originário do inciso X, do art. 37, da CF -- antes da alteração promovida pela EC n. 19 -- revela que inexistia referência aos “vencimentos” da magistratura previstos no art. 93, V, da CF, mas apenas a referência genérica à “remuneração dos servidores públicos”. Senão vejamos:

*“Art. 37. (...)*

*X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.*

15. A interpretação que se deu a esse texto da CF foi no sentido de que a revisão geral da remuneração decorreria de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e alcançaria todos os servidores públicos, de todos os Poderes, sem qualquer distinção, até mesmo os membros de Poder.

16. Foi o que o Plenário desse eg. STF afirmou no julgamento do RMS 22.307/DF, cuja ementa é a seguinte (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 13.06.97, RTJ 163/01/132):

*“REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”*

17. Ocorre que o inciso X, do art. 37, da CF, foi alterado pela EC n. 19, passando a ter o seguinte texto:

*“Art. 37. (...)*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

18. Como se pode ver, a garantia da “revisão geral anual” deixou de ser genérica para a “remuneração de todos os servidores públicos” e passou a alcançar tanto “a remuneração dos servidores públicos” como “o subsídio de que trata o § 4º do art. 39”.

19. Desse texto podem ser extraídas **pele menos duas interpretações**: (a) a primeira, no sentido de que a “revisão geral anual” continuaria a ser assegurada às duas hipóteses, de remuneração de servidores e de subsídio de membro de poder, mas haveria de ser implementada na mesma data e sem distinção de índices, para todos os servidores e membros de poder, **por iniciativa exclusiva do Presidente da República**, e (b) a segunda, no sentido de que a revisão geral anual poderia ser assegurada a cada uma das hipóteses, isoladamente consideradas, para incidir sobre a remuneração dos servidores ou sobre os subsídios dos membros de poder, havendo a obrigatoriedade de observar-se a mesma data apenas dentre as diversas categorias dos servidores públicos e os diversos membros de poder, **por iniciativa de cada qual dos Poderes**.

20. Essa última interpretação decorreria do fato de que a norma trata expressamente da **necessidade de ser observada a iniciativa privativa para o envio da lei**, que poderia se referir tanto à hipótese de “fixação”, como à hipótese de “alteração” **como, ainda, à hipótese da “revisão geral”**.

21. Foi o que compreendeu esse eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.599/DF, assim ementada (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 14.09.07):

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de*

**servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.** 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.”

22. No mencionado precedente, esse eg. STF julgou ação ajuizada pelo Presidente da República, contra as Leis n. 11.169/05 e 11.170/05, de iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, alegando ter ocorrido a usurpação de sua competência privativa para iniciativa da lei de “revisão geral anual”.

23. Conquanto o eminente relator, Min. Gilmar Mendes não tenha apreciado a questão -- pois restringiu-se a afirmar que as leis impugnadas não teriam promovido a “revisão geral anual”, mas apenas concedido “majoração de remuneração” --, os demais Ministros que proferiram votos escritos acolheram a tese de que a “revisão geral anual” poderia ser objeto de lei da iniciativa de cada qual dos Poderes. Senão vejamos os seguintes trechos dos votos proferidos pelos Ministros Cezer Peluso e Carlos Britto:

**“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – (...)** Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...” Ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. **É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário**, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por

*lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica - volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.*

*Em antiquíssimo estudo de uns treze anos sobre o instituto da correção monetária, à luz da Constituição, cheguei a afirmar o que recentemente vi num bellissimo texto do professor José Sérgio Monte Alegre, administrativista do Estado de Sergipe. Que, ao se referir a índice, a Constituição não se referiu exatamente a percentual; ela disse que só é dado fixar um índice desses oficiais.*

*Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, que sirva como termômetro para a inflação anual."*

**"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, com o devido respeito, gostaria de propor à consideração do Tribunal outra interpretação desse artigo 37, inciso X.**

*A meu ver, este inciso, à luz das outras normas que atribuem a cada Poder competência reservada de iniciativa para estabelecer a remuneração dos seus servidores (arts. 51, IV; 52, XIII; 96, II, "b"), limita-se a prever não a necessidade de lei que, de certo modo, já está pressuposta nas outras normas, mas um requisito adicional e particular: a necessidade de lei específica.*

*E, de modo algum, supõe diferença ou distinção entre formas de aumento da remuneração. Não importa a que título seja concedido o aumento; não importa que o seja a título de revisão geral, não importa que o seja a título de reestruturação de carreira, não importa a que título seja. Trata-se, pura e simplesmente, de exigir, para qualquer tipo de aumento, ainda para aquele puramente nominal, uma lei específica. E, em seguida, alcançando o âmbito de cada Poder, prescreve uma garantia aos quadros de servidores, o que é outra coisa.*

**Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica.** Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia, que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a reposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos. Tal norma não distinguiu entre aumento a título de reestruturação – ou seja lá o que for -, e a chamada revisão geral, a não ser para assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual.

**Por isso, a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar a revisão geral e anual dos vencimentos de seus funcionários.**

*De modo que, **a mim não me impressiona, nem para argumentar, que as duas leis aqui impugnadas veiculassem, na verdade, a dita revisão geral.** Isso, para mim, não faria nenhuma diferença, porque teria sido aprovada, ainda que em termos de argumentação, **por uma lei específica para cada Poder** e, portanto, para cada Mesa, como dispõem os artigos 51 e 52.”*

*“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, se o Ministro Cezar Peluso me permite, **adiro inteiramente a essa distinção**, muito didática, de que, efetivamente, **a exigência de lei específica é para toda e qualquer alteração estipendiária; para toda e qualquer alteração remuneratória que se fizer**, no âmbito do serviço público, independentemente dessa dualidade, dessa bipartição: aumento de um lado e simples revisão do outro. O Ministro Cezar Peluso coloca muito bem, em termos didáticos, que a parte final do dispositivo é uma garantia para o servidor de que ele terá, anualmente, essa revisão estipendiária a significar mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.*

*O Ministro Gilmar Mendes até lembrou-me agora, in off, que essa norma da revisão geral, infelizmente, tem sido ineficaz, na prática. Resulta, ao longo do tempo, numa frustração; é um comando que não tem sido obedecido pelos Poderes Públicos, em descompasso com a vontade objetiva da Constituição Federal. Mas a distinção que Sua Excelência faz entre os dois núcleos significativos do artigo 37 parece-me extremamente didática.*

*Antecipo a minha integral adesão.”*

*“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E digo mais: a racionalidade dessa norma está em evitar aquela conhecida promiscuidade legislativa, pela qual, no corpo de uma lei que trata de outro assunto, se embute regra que concede aumento!”*

24. É a partir, pois, desse entendimento -- que abandona a tese de que seria da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa da lei de “revisão geral anual”, podendo os demais Poderes dar início à lei de alcance exclusivo em cada Poder (Legislativo ou Judiciário) visando a conceder a “revisão geral anual” - que as impetrantes estão ajuizando o presente mandado de injunção.

25. Com efeito, **somente a partir desse entendimento é que será possível afastar uma eventual duplicidade de “reajuste” da remuneração do membro de poder ou do funcionário público, decorrente da edição de lei que vise a “majorar” subsídio e a “recompor” o seu valor a título de “revisão geral”.**

26. Veja-se, por exemplo, a específica situação da magistratura federal, que teve seus subsídios fixados em decorrência da Lei n. 11.143, de julho de 2005, com valores certos de eficácia a partir de 01.01.2005 e 01.01.2006.

27. Tais valores foram “fixados” com base na primeira parte do inciso X, do art. 37, da CF (competência para fixar ou alterar subsídio) e, obviamente, estabeleceram o valor “correto” ou “justo” para aqueles períodos a que se referiram, de 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 31.12.2006.

28. Ocorre que, **se for para aplicar o entendimento de que a “revisão geral anual” somente poderia ser veiculada por meio de lei da iniciativa do Presidente da República, acabaria por incidir sobre esses valores a revisão que ainda não foi feita**, a partir do ano de 2004, uma vez que a última revisão geral anual levada a efeito se deu no ano de 2003, por meio da Lei n. 10.697/03.

29. Daí a correta observação dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Carmén Lúcia, sobre a necessidade de não mais haver leis “Frankstein” que, sob o argumento de “reajustarem” ou de “majorarem” a remuneração de servidores ou o subsídio de membros de poder, concediam, em verdade, simples e mera “recomposição” do valor:

**“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E digo mais: a racionalidade dessa norma está em evitar aquela conhecida promiscuidade legislativa, pela qual, no corpo de uma lei que trata de outro assunto, se embute regra que concede aumento!”**

**“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – É o que tenho chamado de monotemática.”**

**“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Foi exatamente isso que tal inciso tende a evitar. Ele não modifica competências de iniciativa para os aumentos; se pretendesse modificá-las, teria dito de forma textual. Na verdade, quis-se evitar, com a exigência de lei específica, exatamente essa promiscuidade legislativa, na qual passa despercebido da opinião pública o aumento concedido. É preciso fique claro para o País que a lei está sendo votada com a finalidade exclusiva de conceder aumento, reestruturação geral ou seja lá o que for!”**

**“A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – *Ministro Cezar Peluso, gostaria de enfatizar algo que Vossa Excelência acaba de dizer. Há uma conjugação entre o art. 37, inc. X, da Constituição da República e o art. 169. Exatamente como Vossa Excelência deixou claro, houve uma tentativa, pela Emenda Constitucional n. 19, de moralização da legislação referente ao servidor, e, nisso, que chamamos de “verdade remuneratória”, quer dizer, conforme Vossa Excelência bem asseverou, havia uma lei tratando de outro assunto e, lá no último artigo, introduzia-se algo...”*

**“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – *Parece-me que, hoje, a Lei Complementar nº 95/98 o proíbe.”*

**“A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – *Sim. Ela já proíbe. Neste caso é porque a chamada “lei Frankstein”, adotada hoje, trata de tudo. Há lá algo que não permite ao cidadão saber qual é a verdade de uma remuneração referente a alguém, até porque, por exemplo, dá-se uma gratificação que, às vezes, é maior que o vencimento. No final, a remuneração não é a que ele conta. Quis-se estampar exatamente isso.”*

30. Tal entendimento, cumpre ressaltar, foi observado no Projeto de Lei n. 7.297/2006, uma vez que a então Presidente desse eg. STF apontou como fundamento da pretensão legislativa a necessidade de “recompor” o valor real dos subsídios, mediante a aplicação dos índices da inflação, indicando expressamente o direito da revisão geral anual, previsto no inciso X, do art. 37 da CF:

*“O art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes dos órgãos inferiores. Os subsídios dos membros do Poder Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI e 93, V). O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional propõe a fixação, a partir de 1º de janeiro de 2007, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais). O valor proposto foi obtido considerando a taxa de **inflação projetada para o ano de 2006 (5% - IPCA-E) e tem fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura revisão geral e anual do subsídio**. O impacto orçamentário bruto, com PSS patronal, a partir de 1º de janeiro de 2007, está demonstrado na planilha que segue: (...) Demonstra-se também o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 – RF, conformando-se perfeitamente o Projeto dentro da margem de crescimento permita aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União.”*

31. Então, repita-se e insista-se, é a partir desse entendimento que está sendo ajuizado o presente mandado de injunção, baseado na garantia da revisão geral anual, que esse eg. STF vem de reconhecer que pode ser objeto de lei da iniciativa de cada poder.

**IV – ENVIADO O PROJETO DE LEI VISANDO A IMPLEMENTAR A “REVISÃO GERAL ANUAL” DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO “STF”, PARA O ANO DE 2007, TORNA-SE EXIGÍVEL A CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**

32. Para as associações impetrantes do presente mandado de injunção, importa a constatação do seguinte fato objetivo: desde a Lei n. 11.143, de julho de 2005 -- que estabeleceu o valor dos subsídios dos Ministros do STF para vigorar a partir de 01.01.2005 e a partir de 01.01.2006 --, não se editou qualquer lei visando a promover a alteração ou revisão dos valores dos subsídios da magistratura, o que deveria ter ocorrido a partir de 01.01.2007.

33. Houve, é certo, por parte da Presidência desse eg. Supremo Tribunal Federal o envio de Projeto de Lei (n. 7.297/2006), que expressamente pretendeu manter o valor real do subsídio fixado na Lei n. 11.143, mediante a aplicação do índice da inflação projetada para o ano de 2006, para incidir a partir de 01.01.2007.

34. Houve, ainda, por parte do Presidente da República, o envio dos projetos de lei previstos no art. 169, § 1º., da CF, visando a criar a previsão orçamentária para o pagamento da revisão geral, que, após a aprovação do Congresso Nacional, resultaram nas Leis n. 11.451/07 (fixa a despesa para 2007), 11.647/08 (fixa a despesa para 2008) e 11.897/08 (fixa a despesa para 2009) (doc. 05).

35. Ocorre que, obtidas as dotações nas leis orçamentárias de 2007, 2008 e 2009 - todas contemplando a revisão geral que deveria ter ocorrido em janeiro de 2007, janeiro de 2008 e janeiro de 2009 --, o que constitui pressuposto para a concessão da “revisão geral anual”, ainda não se deu a votação do projeto de lei destinado a recompor o valor dos subsídios sequer para o ano de 2007.

36. O que se pode depreender é que:

- Na parte que toca à Presidência do Supremo Tribunal Federal resta evidenciada a **omissão por não ter enviado nos anos de 2007 e 2008, projetos de lei visando à obtenção da revisão dos subsídios, para os anos subsequentes de 2008 e 2009**, tal como fez em 2006 para 2007.

- Na parte que toca à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal -- considerando o fato de terem recebido o Projeto de Lei encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal o qual, diante da determinação constitucional de que os subsídios deveriam ser objeto de revisão anual, tinha de ter sido votado no mesmo ano de 2006 -- , resta **evidenciada a omissão, pois devem necessariamente ter concluído o processo legislativo ainda naquele ano de 2006**, para que pudesse ter vigência a partir de 01.01.2007.

37. Daí porque, subsistindo a omissão legislativa das autoridades impetradas em relação aos anos de 2007 (Congresso Nacional), 2008 e 2009 (Presidente do STF quanto ao envio do projeto da “revisão geral anual”), justifica-se a impetração do presente mandado de injunção, como se passará a demonstrar.

#### **V - O CONGRESSO NACIONAL JÁ APROVOU ATÉ MESMO AS “LEIS ORÇAMENTÁRIAS” COM A INCLUSÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE 2007, 2008 e 2009**

38. Conforme já demonstraram as impetrantes, a Presidência do STF enviou o Projeto de Lei (n. 7.297/2006), que expressamente pretendeu manter o valor real do subsídio fixado na Lei n. 11.143, mediante a aplicação do índice da inflação projetada para o ano de 2006.

39. Nesse projeto de lei, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal invocou, como “justificativa”, (a) o fato de tratar-se de lei da iniciativa do STF, (b) de o projeto estar observando o art. 169 da CF, (c) que o inciso X, do art. 37, asseguraria o direito à “revisão geral anual”, (d) que o impacto orçamentário estava demonstrado, e (e) que o projeto se enquadrava no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (doc. 03).

40. Vencidas todas as etapas dentro do Congresso Nacional, aprovado nas diversas comissões, encontra-se o referido projeto aguardando ser votado por ambas as Casas Legislativas (doc. 04).

41. Convém ressaltar que a omissão do Congresso é apenas parcial, pois já votou as sucessivas Leis Orçamentárias de 2007, 2008 e 2009, com a inclusão da verba destinada ao pagamento tanto da revisão geral prevista no Projeto de Lei n. 7.297/2006, como da revisão geral que deveria ocorrer em 2008 e 2009 (doc. 05).

42. Com efeito, o exame das Leis n. 11.481/07 (que fixa a despesa para o ano de 2007), 11.647/08 (que fixa a despesa para o ano de 2008) e 11.897/08 (que fixa a despesa para o ano de 2009), revela que o Congresso Nacional vem aprovando, sucessivamente, a destinação de verba para o Poder Judiciário implementar a revisão geral previsto no Projeto de Lei n. 7.297/06.

43. Nesse ponto, convém esclarecer que a Lei Orçamentária Anual de 2008 (Lei nº 11.647/08) previu recursos para a revisão do subsídio na forma do PL 7297/06.

44. Já a Lei nº 11.830/2008 alterou a redação item II. 2 do Anexo V da Lei nº 11.647/08 dispondo sobre as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, II da Constituição relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

45. Por outro lado, a Lei nº 11.832/2008 abriu aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, crédito suplementar no valor global de R\$ 98.802.352,00 (noventa e oito milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação constante do seu anexo.

46. Essas leis dispuseram sobre os recursos necessários para a soma da variação da inflação dos exercícios de 2006 e de 2007.

47. Acresce, ainda, que a LOA de 2009 (Lei nº 11.897/2008), em seu Anexo V, estabeleceu as autorizações para a revisão do subsídio (item II.2), dentre elas os recursos necessários à aprovação do PL 7297/06 relativos à variação da inflação no exercício de 2008.

48. Como se pode ver, desde 2007 foram sistematicamente aprovados recursos orçamentários para contemplar a revisão anual dos subsídios pela variação da inflação dos anos de 2006, 2007 e 2008.

49. **Veja-se a contradição:** aprova o orçamento com a verba destinada para a revisão geral, mas não aprova a própria revisão geral.

50. Pois bem. Nos termos do inciso LXXI, do art. 5º, da CF, "*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*".

51. No caso, entendem as associações impetrantes que constitui garantia constitucionalmente assegurada à magistratura a da implementação da revisão geral anual, prevista no inciso X, do art. 37, da CF, que visa exatamente a observar o princípio da irredutibilidade dos subsídios, prevista no art. 95, III, da CF.

52. Como o Projeto n. 7.297/06 foi aprovado em todas as Comissões e as verbas destinadas ao pagamento vêm sendo sucessivamente incluídas nas LOAs, nada justifica a demora do Congresso Nacional em submetê-lo à votação das duas Casas Legislativas, restando evidenciado o vencimento de qualquer prazo razoável.

53. Com efeito, se há uma garantia constitucional quanto à revisão geral anual que visa a preservar a irredutibilidade de subsídios, e o Poder competente para a iniciativa da lei dá cumprimento à sua missão e elabora o projeto, encaminhando-o para o Poder Legislativo e este, após aprovar por três anos seguidos a inclusão da verba no orçamento para o pagamento da revisão geral anual, não aprecia o projeto destinado a implementá-la, resta caracterizada a violação das referidas garantias.

54. Então, dúvida não pode haver que a não apreciação apenas do referido projeto de lei pelo Congresso Nacional configura a hipótese de ausência de norma regulamentadora para justificar o cabimento do presente mandado de injunção.

**VI – A EXISTÊNCIA DE LEIS NOVAS (2008 E 2009) APROVADAS PELO CONGRESSO, DECORRENTES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS ENVIADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (2008) QUE REAJUSTARAM AS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DE VÁRIAS CARREIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO REVELA O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DADO À MAGISTRATURA**

55. Não desconhecem as impetrantes, por óbvio, que esse eg. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, na especial hipótese de mandado de injunção que vise a suprir a mora legislativa pertinente à revisão geral anual de vencimentos/subsídio, não estaria autorizado o Poder Judiciário a editar provimento judicial fixando algum percentual. Senão vejamos:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da **revisão geral anual aos servidores públicos** é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - **Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.** III - Agravo improvido.”*

*(STF, 1ª. Turma, RE-Ag.Rg. 553.231/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 14.12.07)*

56. Dai a necessidade de a lei fixar esse índice, ou como assinalou o Min. Carlos Britto no julgamento da ADI n. 2.599, a necessidade de a lei adotar algum índice oficial da inflação, já que não caberia ao Poder Judiciário, em sede de provimento jurisdicional, “criar” um índice em qualquer dessas hipóteses.

57. Ocorre, porém, que se mostra possível identificar, nos dois últimos anos, de 2007 e 2008, uma mudança na conduta legiferante do Poder Executivo e Legislativo, pertinente à concessão de reajustes remuneratórios, cujos índices aplicados revelam a existência de nítida concessão indireta da revisão geral anual.

58. Sob a alegação de que seria necessária a implementação de reformas pontuais nas diversas carreiras do funcionalismo público, passou o Presidente da República, com o respaldo do Congresso Nacional, a editar Medidas Provisórias e este aprová-las, visando a conceder aumentos destinados a recompor o valor real dos vencimentos/subsídios das diversas categorias alcançadas pelos referidos diplomas legais.

59. E assim tem feito de sorte a alcançar a maior parte do funcionalismo federal e não apenas um "setor" específico do funcionalismo.

60. Então, o que se pode depreender é que **o Congresso Nacional tem dado prioridade ao exame e aprovação das medidas provisórias encaminhadas pelo Presidente da República e relegado o exame do projeto de lei encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal**, fato esse que robustece a alegação das impetrantes de que já se venceu o prazo razoável para o Congresso examinar o projeto de lei enviado por esse Supremo Tribunal Federal.

61. Para burlar a ordem natural das coisas -- porque o ordinário é que o Presidente da República encaminhe projeto de lei e não medida provisória visando a fixar novos valores de vencimento/remuneração/subsídio das diversas categorias do funcionalismo público -- tem se valido o Presidente da República de Medida Provisória, conduta essa que acarreta natural constrangimento ao Congresso Nacional, que se vê compelido e obrigado a examiná-las precedentemente aos projetos de lei.

62. Exemplo dessa modalidade de privilégio, que gera discriminação para os membros e servidores do Poder Judiciário -- pois o STF e os Tribunais somente podem encaminhar "projeto de lei" e não "medida provisória" --, são as Medidas Provisórias de n. 431, 440 e 441, convertidas, respectivamente, nas Leis n. 11.784/08, 11.890/08 e 11.907/08 (doc. 06). A primeira tratou de reestruturar "carreiras e remunerações de cerca de 780 mil servidores públicos civis" e "reajustou soldos de 750 mil militares". A segunda concedeu reajuste salarial de carreiras consideradas típicas de Estado e promoveu a estruturação de planos de carreira, alcançando 92.308 servidores civis. A terceira reajustou os salários de 380 mil servidores federais e de 40 carreiras. É o que se constata da informação da Agência Brasil (doc. 7):

**“Reajustes para servidores terão índices variados e alguns serão retroativos**

*Débora Xavier Repórter da Agência Brasil*

*Brasília - O reajuste salarial de 800 mil servidores públicos, anunciado hoje (13), irá atingir de forma diferenciada dez categorias, conforme medida provisória a ser enviada ao Congresso Nacional nos próximos dias.*

*Segundo nota divulgada pelo Ministério do Planejamento, os índices de reajuste variam de 11% a 137%, de acordo com cada categoria, escalonados em alguns casos até 2011.*

*Para alcançar esses números, governo e servidores fizeram uma série de reuniões e debates. Algumas categorias ainda não chegaram a um acordo com o Executivo e seguem em negociação.*

*Entre as categorias que devem ter o reajuste, benefícios e mudanças no plano de carreira confirmados na medida provisória estão os servidores da Previdência, Saúde, Trabalho e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Juntas, elas reúnem quase 500 mil servidores federais.*

*Confira as categorias, os índices de reajuste e os prazos de pagamento que devem constar na medida provisória:*

- professores das instituições de ensino superior terão reajustes em três etapas: março de 2008, julho de 2009 e julho de 2010. Os índices de reajuste dos docentes são diferenciados de acordo com a titulação do professor, com percentuais de 20,5% a 61,8%.*
- administrativos da Polícia Federal terão reajustes em três etapas: março de 2008, julho de 2009 e maio de 2010. Os percentuais de reajuste de remuneração variam de 11,05% a 101,97%, distribuídos entre níveis classes e padrões da carreira.*
- servidores do Incra terão reajustes em quatro etapas: março de 2008, janeiro e julho de 2009 e julho de 2010. Os percentuais de reajuste na remuneração para a carreira de Perito Federal Agrário serão de 19,1% a 44,7%. Para a carreira dos cargos de reforma e desenvolvimento agrário os percentuais, são de 17,2% a 57,0%.*
- servidores do Hospital das Forças Armadas (HFA) terão reajuste a partir de 1º de março de 2008, variando entre 13,37% a 82,42%.*
- agentes de combate a endemias terão reajuste em duas etapas: março de 2008 e março de 2009. Os percentuais de reajuste para a carreira serão de 50,32% em março de 2008 e 6,79% em março de 2009.*
- servidores do plano especial de cargos do Ministério da Cultura terão reajustes em quatro etapas: março de 2008, janeiro e julho de 2009 e julho de 2010. Os índices de reajuste para carreira variam de 10,20% a 87,85% de acordo com os níveis, classes e padrões.*
- técnicos administrativos em educação terão reajustes em três etapas: maio de 2008, julho de 2009 e julho de 2010. Os percentuais de reajuste da categoria variam entre 20,84% e 82,72%.*

- servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo terão reajuste em quatro etapas: março de 2008, janeiro e julho de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, que irão de 27,19% a 106,11%, de acordo com níveis, classes e padrões da carreira.
- servidores da Previdência, da Saúde e do Trabalho terão reajuste em quatro etapas: março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011. Os índices de reajuste, quando totalizados em 2011, irão de 37,25% a 137,28%, de acordo com níveis, classes e padrões da carreira.
- fiscais federais agropecuários terão reajustes em duas etapas: abril de 2008 e fevereiro de 2009. Os índices de reajuste, quando totalizados em 2009, vão de 16,4% a 21,5%, de acordo com níveis, classes e padrões da carreira.

### **Diário Oficial publica MPs que reajustam salários e criam carreiras no serviço público**

*Lourenço Canuto Repórter da Agência Brasil*

*Brasília - O Diário Oficial da União publicou edição extra hoje (30) com as duas medidas provisórias (MPs 440 e 441) assinadas ontem (29) pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que concedem reajuste salarial retroativo a 1º de julho para 350 mil servidores do Poder Executivo, integrantes de 54 categorias. As medidas provisórias instituem reestruturação de carreiras, aprovam planos de cargos e salários em diversas áreas, criam novos empregos e gratificações de desempenho em atividades especiais, temporárias e permanentes.*

*A MP 440 dispõe sobre a reestruturação das carreiras de auditoria, da Receita Federal do Brasil e da área de Fiscalização do Trabalho; carreiras na área jurídica; de gestão governamental; carreiras do Banco Central; da área diplomática. Cria plano de carreiras e cargos para a Susep, CVM e Ipea; plano de salários para técnicos de Planejamento e para integrantes da carreira policial civil dos estados do Acre, Amapá, de Rondônia e Roraima; cargos de defensor público da União, de analista de Planejamento e Orçamento e institui o Sistema de Desenvolvimento na Carreira (Sidec).*

*A MP 441 reestrutura as carreiras de oficial de Chancelaria e de assistente de Chancelaria; de tecnologia militar do Grupo de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Dfacta); cria empregos públicos no quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas (HFA); carreira de supervisor médico pericial; carreiras na área de Ciência e Tecnologia; plano de carreiras e cargos da Fiocruz; carreiras no plano especial de cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), carreira da Seguridade Social, da Previdência Social e do Trabalho; carreira dos policiais e bombeiros militares dos ex-territórios federais e do antigo Distrito Federal; plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); plano especial de cargos da Empresa Brasileira de Turismo e plano geral de cargos do Poder Executivo.*

### **Câmara conclui votação de MP que reajusta salários de 380 mil servidores**

*Iolando Lourenço Repórter da Agência Brasil*

*Brasília - A Câmara dos Deputados concluiu hoje (9) a votação da Medida Provisória (MP) 441, que reajusta os salários de cerca de 380 mil servidores civis federais de 40 carreiras. Na votação da MP no Senado, foram aprovadas 22 emendas ao texto que havia sido aprovado anteriormente pelos deputados. Com isso, a Câmara teve que votar essas emendas, das quais 20 foram aprovadas pelos parlamentares.*

*A medida provisória, que agora vai a sanção presidencial, reformula a estrutura de pagamentos de servidores, estabelecendo o pagamento de vencimento básico e de gratificação de desempenho, e concede reajustes diferenciados e escalonados para os servidores a partir de 1º de julho deste ano.*

*“Essa MP vem fazer justiça aos servidores públicos, que passaram muitos anos sem ter reajustes nos seus vencimentos”, justificou o relator da matéria, deputado Marcelo Castro (PMDB-PI). Segundo ele, o impacto da medida neste ano nos cofres públicos será de R\$ 1, bilhão, no ano que vem, de R\$ 5 bilhões e de cerca de R\$ 9 bilhões em 2011.*

*Castro disse que os impactos com os reajustes dos servidores não irão agravar a crise econômica, uma vez que serão absorvidos sem problema. “Quando a MP foi editada a crise não estava presente, e que ninguém interprete que o Congresso Nacional está fazendo bondade com os servidores. Toda responsabilidade cabe ao Executivo. Não criamos cargos novos, despesas novas, a não ser pequenas adequações que se faziam necessárias por omissões da MP.”*

*Já o líder do PSDB, deputado José Anibal (SP), criticou a aprovação da medida provisória em função do momento de crise econômica mundial. “No mínimo, o governo tem que vetar o que houve de aumento aqui e rever a MP. É um contra-senso aumentar salários num momento de crise”, criticou. Segundo Anibal, em um momento de crescimento econômico, a MP seria admissível.*

*De acordo com o tucano, a Câmara e o Senado introduziram novos aumentos de salários na medida provisória, “o que é inconstitucional, porque somente o Executivo pode fazer isso”. Anibal disse que neste momento já começa a aparecer a perda do emprego e que, em vez de se dar aumentos, seria melhor investir em mecanismos para amenizar os efeitos da crise.”*

63. Por meio desses diplomas legais -- medidas provisórias que foram convertidas em lei -- foram concedidas majorações que variaram entre 11% a 137% para mais de 1 milhão de servidores públicos federais, sem que o Congresso Nacional tivesse votado o projeto de lei encaminhado pelo STF em 2006.

64. Ora, a concessão de “majorações” que variaram entre 11% e 137%, para ser implementada durante alguns anos, especificamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010, sugere a existência de uma fraude legislativa -- as Leis “Frankenstein” mencionadas pela Min. Carmen Lúcia -- já que o Governo Federal estaria concedendo essas “majorações” sem conceder a “revisão geral anual”.

65. Caberia indagar se, no momento em que for compelido a implementar a revisão geral anual, para essas classes do funcionalismo, a revisão incidirá desde 2004 ou apenas a partir de 2010, já que os valores mencionados nas leis já estariam contemplando uma “atualização” do valor pretérito.

66. A mesma indagação pode ser feita em face das Leis n. 11.169/2005 e 11.170/2005, em face das quais esse eg. STF, no julgamento da ADI n. 3599, entendeu que não estaria sendo concedida a revisão geral anual para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

67. Então, o que se pode depreender é que, ao invés de fazer as reformas pontuais necessárias, em cada carreira do funcionalismo, por meio de leis específicas, e, concomitantemente, mas por meio de outro ato legislativo, conceder a “revisão geral anual” dos vencimentos/subsídios, tem o Governo Federal se valido apenas das reformas pontuais, **embutindo nas mesmas, os reajustes que haveriam de ser dados pela revisão geral**, em evidente fraude legislativa.

68. Essas leis trazem consigo, d.v., o mesmo vício que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 continham -- em face das quais esse eg. STF julgou o RMS 22.307 e concedeu a revisão geral anual em 1993, no percentual de 28,83% para os demais servidores públicos não contemplados naquela lei --, qual seja, o de promover de forma ilícita uma revisão geral, para alcançar apenas parcela do funcionalismo.

69. Por essa razão, quanto à omissão da revisão geral de 2008 e 2009, entendem as impetrantes que esse eg. Supremo Tribunal Federal, considerando a existência dessas leis, poderia, diante da mora legislativa ora denunciada, deferir provimento jurisdicional que implique a aplicação de alguma dessas majorações, também para a carreira da magistratura, limitado ao orçamento existente.

70. Ocorre que, conforme demonstrado anteriormente, o Congresso Nacional tem aprovado, sucessivamente, as Leis Orçamentárias Anuais, estando prevista na última delas que a revisão geral anual do subsídio do Ministro do STF pela variação da inflação dos anos de 2006, 2007 e 2008, o que permitira a essa eg. Corte deferir provimento jurisdicional que implique a aplicação do índice já considerado nessas leis, porque pertinente ao orçamento existente.

71. Dessa forma, estará fazendo, basicamente, o que fez no julgamento do célebre RMS 22.307, bem ainda no recente julgamento do MI que determinou a aplicação da Lei de Greve para os servidores públicos.

72. Com efeito, no julgamento do MI 670 e 708, rel. Min. Gilmar Mendes, discutiu-se sobre a possibilidade de o Poder Judiciário, diante da falta de norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, vir a deferir a pretensão de injunção.

73. Nessas ações, esse eg. STF declarou a omissão legislativa quanto ao dever constitucional de editar lei específica que devesse regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado (Lei n. 7.783/1989), até que o Congresso Nacional edite a mencionada lei regulamentadora.

74. Como se pode ver, quando é reconhecida a omissão legal, torna-se possível a aplicação temporária de legislação não específica para regulamentar o direito constitucional não regulamentado pelo legislador ordinário.

75. Trata-se de situação assemelhada ao pedido formulado nos autos do MI 721/DF, por exemplo. Nele esse eg. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela servidora para reconhecer o seu direito à aposentadoria especial, determinando, de forma mandamental, que, em face da inexistência das leis complementares referidas no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, fosse adotada, na concessão do benefício à servidora, a regra legal aplicável ao regime geral de previdência social (Lei n. 8.213/1991, art. 57).

76. Seria o caso, até mesmo, dessa eg. Corte rever sua atual orientação para acolher o entendimento defendido pelo em. Min. Marco Aurélio, no sentido de que a revisão é automática, já que os índices de inflação são oficiais e não criados pelo Poder Judiciário, fato esse que permitiria ao Poder Judiciário apenas determinar a aplicação de qualquer dos índices oficiais. Veja-se o voto proferiu na ADI n. 3599:

*"(...) Na parte final do preceito, há algo diverso que, conforme consagrado no âmbito da Administração Pública e, também, no da iniciativa privada, é a **simples revisão dos vencimentos, simples revisão do subsídio, simples revisão dos salários para manter o que evidencia a relação jurídica, o caráter sinalagmático, o caráter comutativo da relação jurídica. Isso obstaculiza, portanto, o enriquecimento sem causa, que o valor dos vencimentos, do salário, já não remunere, nem satisfaça mais os serviços prestados.***

*Relativamente a essa segunda parte, já sustentei no Plenário - e não sei se o processo ainda estar pendente de conclusão do julgamento - que, até mesmo para evitar o que veio a ocorrer - a existência de uma norma constitucional inócua -, não se tem sequer a exigibilidade de diploma prevendo a reposição do poder aquisitivo da moeda. O preceito é observável de imediato no tocante a geral revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices o que coloca em segundo plano a necessidade de uma lei específica - e forma da lei" diz respeito a fixação da remuneração e a do subsídio, ao aumento da remuneração e ao do subsídio, e não a revisão geral."*

77. Dessa forma, mostra-se legítimo a esse eg. STF determinar (a) quanto à revisão geral de 2007, a aplicação temporária de percentual previsto no projeto de lei ou, então, (b) quanto à revisão geral de 2007, 2008 e 2009, a aplicação do índice contemplado na própria Lei Orçamentária que reflete a variação da inflação nos anos de 2006, 2007 e 2008.

## **VII – A NECESSIDADE, IMPERIOSA, DE A PRESIDÊNCIA DO STF ENVIAR OS PROJETOS DE LEI PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DE 2008 E 2009**

78. Não desconhecem as impetrantes que nos debates travados sobre a matéria é recorrente a idéia de que, diante da omissão do Congresso Nacional no exame do projeto de lei pertinente à revisão geral anual de 2007, não seria possível à Presidência do Supremo Tribunal Federal enviar outros projetos de lei, pertinentes aos anos subseqüentes, de 2008 e 2009, já que sequer foi aprovada a revisão encaminhada.

79. Com base no princípio da eventualidade e no exercício do dever de defender os direitos e garantias dos seus associados, cumpre às impetrantes sustentar a omissão da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pelo fato de não ter encaminhado os respectivos projetos de lei de revisão geral anual, pertinentes aos anos de 2008 e 2009, já que se mostra possível a aprovação do projeto sem contemplar a integralidade das garantias dos magistrados.

80. É que, ainda que o Congresso Nacional venha a aprovar o projeto de lei encaminhado em 2006, para implementar a revisão geral de 2007, com os acréscimos pertinentes à revisão geral de 2008 e de 2009, subsiste a incerteza quanto à eficácia retroativa da revisão geral às datas nas quais elas deveriam ter sido implementadas.

81. Realmente, nada indica que a revisão geral de 2007 que deveria ter sido implementada em 01.01.2007, assim como a de 2008 em 01.01.2008 e a de 2009 em 01.01.2009, venha a ser implementada com eficácia retroativa a essas datas.

82. Inexistindo, até o presente momento, qualquer emenda destinada a fazer o ajuste do projeto de lei que está tramitando no Congresso Nacional, resta às impetrantes resguardar a integralidade do direito de seus associados, mediante pedido de injunção, tanto para determinar que a Presidência do eg. STF encaminhe os projetos de lei, como para que o provimento da injunção contemple a retroatividade da garantia da revisão geral anual às datas nas quais ele teria de ter sido implementada.

#### **VIII – POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDO PEDIDO PELO MENOS PARA O FIM DE DECLARAR O DIREITO DOS ASSOCIADOS DE SEREM RESSARCIDOS DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA SUBMETIDA A REPERCUSSÃO GERAL**

83. Reconhecem as impetrantes que o entendimento prevalecente nesse eg. STF, quanto ao art. 37, X, da CF, é no sentido de sua não auto-aplicabilidade, pelo fato de estar previsto o direito à revisão anual de vencimentos “*observada a iniciativa privativa em cada caso.*”

84. No entanto, a partir do momento em que a revisão geral anual do subsídio não se concretiza, passa a ser possível ao jurisdicionado pedir a declaração do direito de ser ressarcido, em razão dos prejuízos causados pela mora legislativa.

85. No caso sob exame, procuraram as impetrantes demonstrar que houve tanto a omissão do Congresso Nacional em votar a lei pertinente à revisão geral anual de 2007, como a omissão do Presidente do STF de enviar o projeto pertinente à revisão geral anual de 2008 e 2009, como a omissão do Presidente da República de não incluir nas LOAs de 2008 e 2009 dotação orçamentária para as revisões anuais de 2008 e 2009, razão pela qual passaram seus associados a **ter o direito de obter a concretização da garantia constitucional da revisão geral anual que visa a garantir a irredutibilidade dos subsídios.**

86. Ocorre que, diante da possibilidade de ser editado o ato legislativo buscado pelo presente mandado de injunção antes do seu julgamento de mérito, cumpre às impetrantes requerer previamente o afastamento do entendimento que tem prevalecido nesse eg. Supremo Tribunal -- nos casos de revisão geral anual -- no sentido de julgar prejudicado o mandado de injunção, em razão da edição superveniente de lei concedendo a revisão geral, como se pode ver dos precedentes:

*“EMENTA: **MANDADO DE INJUNÇÃO. PERDA DE OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA OBJETIVADA PELO IMPETRANTE.** Tendo o Presidente da República enviado ao Congresso Nacional projeto de lei acerca da **revisão geral de remuneração dos servidores da União**, medida pleiteada no writ, evidente o esvaziamento da impetração, que resta prejudicada. Agravo regimental desprovido.”*

(STF, Pleno, MI-Ag.Rg. 641/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 05.04.02)

*“EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a **perda de objeto do mandado de injunção impetrado com o propósito de obtenção da revisão geral anual dos servidores da União referente aos anos de 1999, 2000 e 2001, em razão da edição da Lei nº 10.331/01 e da Lei nº 10.697/03.** Precedentes. II - **Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.** III - **Agravo regimental improvido.”***

(STF, Pleno, MI-Ag.Rg. 698/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 23.06.06)

87. É que, no caso sob exame, conforme já demonstraram as impetrantes, está presente a omissão das autoridades impetradas de forma a causar dano aos seus associados desde 1º de janeiro de 2007, data na qual teria efeito financeiro a lei que ainda é objeto de projeto e a partir de 1º de janeiro de 2008 e 1º de janeiro de 2009 quanto às leis que não tiveram sequer o projeto enviado.

88. Dessa maneira, somente se o eventual ato legislativo vier a fixar o direito pleiteado com efeito retroativo a 1º janeiro de 2007, de 2008 e 2009 é que se poderá considerar prejudicado o presente mandado de injunção.

89. Não bastará a concessão da ordem que se restrinja a impor a autoridade impetrada o dever de suprir a sua mora legislativa, mas que determine que essa mora contemple integralmente a garantia prevista no art. 37, X, c/c o art. 95, III, da CF, de sorte a implementar a alteração do subsídio desde janeiro de 2007, janeiro de 2008 e janeiro de 2009.

90. Com efeito, no julgamento do MI 721/DF, esse eg. STF deixou assente que o mandado de injunção possui caráter mandamental, e não meramente declaratório, cabendo ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI, e seu § 1º, da Constituição Federal, "*não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as conseqüências da inércia do legislador*".

91. Daí porque, caso seja mantida a orientação dessa eg. STF, segundo a qual o Tribunal não pode, desde já, suprir a omissão inconstitucional para fixar algum índice a título de revisão geral -- que as impetrantes demonstraram ser possível pela utilização do índice do próprio projeto de lei ou pela destinação das verbas previstas nas leis orçamentárias ao Poder Judiciário para o pagamento dessa revisão geral --, acabará impossibilitando o exercício do direito constitucional ora em discussão.

92. A probabilidade de que as autoridades coatoras venham a suprir a omissão legislativa no prazo a ser assinalado por esse STF, bem ainda nas condições que garanta a eficácia total do inciso X, do art. 37, e do inciso III, do art. 95, vale dizer, de forma retroativa à data na qual deveria ter efeitos financeiros a revisão geral, se não for mínima, é inexistente.

93. Logo, o presente mandado de injunção possui igualmente a finalidade de obter declaração judicial sobre o direito dos associados das impetrantes de serem ressarcidos por todos os prejuízos decorrentes da mora das autoridades coatoras, nos termos em que reconhece a jurisprudência desse eg. STF, aqui exemplificada pelo seguinte julgado (MI 447, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 01.07.94):

*“Mandado de injunção. Omissão do Congresso Nacional no tocante à regulamentação do parágrafo 3. do artigo 8. do ADCT.*

*Alcance do mandado de injunção segundo o julgamento do Mandado de Injunção n. 107 com possibilidade de aplicação de providências adicionais nele genericamente admitidas, e concretizadas no julgamento do Mandado de Injunção n. 283.*

*O prazo fixado, no julgamento do Mandado de Injunção n. 283, para o cumprimento do dever constitucional de editar essa regulamentação de há muito se escoou sem que a omissão tenha sido suprida. Não há, pois, razão para se conceder novo prazo ao Congresso Nacional para o adimplemento desse seu dever constitucional, **impondo-se, desde logo, que se assegure aos impetrantes a possibilidade de ajuizarem, com base no direito comum, ação de perdas e danos para se ressarcirem do prejuízo que tenham sofrido.***

*Mandado de injunção conhecido em parte, e nela deferido.”*

94. Com efeito, persistindo as autoridades coatoras na sua omissão -- que poderá ocorrer igualmente na hipótese de edição de lei que não se mostre integralmente capaz de dar eficácia à garantia do inciso X, do art. 37, e do inciso III, do art. 95, da CF -- deve ser concedido aos associados das impetrantes o direito de serem indenizados pelos prejuízos decorrentes da mora das autoridades coatoras.

95. Vale ressaltar que, nos termos do que foi decidido no MI 543 (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 24.05.2002), a indenização decorrente do não suprimento da mora legislativa não depende sequer da propositura de uma ação ordinária, mas tão somente de uma ação de liquidação, como se pode ver da ementa do precedente:

*“CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANÍSTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.”*

96. No referido julgamento prevaleceu o voto do em. Ministro Nelson Jobim, no qual restou clara a prescindibilidade da ação de indenização, como se observa do seu dispositivo:

*“Por isso, voto por assegurar aos impetrantes o imediato exercício do direito a esta indenização, nos termos do direito comum e assegurado pelo § 3º do art. 8º do ADCT, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, para a fixação do valor da indenização.”*

97. Acresce que, mais uma vez, são compelidas as impetrantes a reconhecer que esse direito de indenização não vem sendo assegurado por essa Corte na hipótese de mandado de injunção que vise a suprir a mora legislativa pertinente à revisão geral anual de vencimentos/subsídios, o que implica reconhecer que também não seria assegurado na hipótese da pretensão de injunção em face do revisão amparada na garantia da irredutibilidade de subsídio.

98. Realmente, esse eg. STF não tem admitido na hipótese de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de revisão geral anual, deferir a indenização decorrente da omissão legislativa, sob o fundamento de que o Poder Judiciário estaria concedendo o aumento que somente pode ser veiculado por lei, dada a vedação contida no enunciado n. 399 da Súmula do STF:

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO** - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."*  
(STF, 2ª. Turma, RE-Ag.Rg. 554.810/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 07.12.07)

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da **revisão geral anual aos servidores públicos** é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - **Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.** III - Agravo improvido."*  
(STF, 1ª. Turma, RE-Ag.Rg. 553.231/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 14.12.07)

99. Ocorre que, diante da verificação de que esse entendimento estaria fazendo com que a garantia do inciso X, do art. 37, da CF, restasse ineficaz, entendeu essa eg. Corte submeter tal matéria à repercussão geral, como se pode ver da decisão proferida no RE n. 565.089/SP (Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ. 01.02.08):

*VENCIMENTOS – REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO – ATO OMISSIVO – INDENIZAÇÃO – INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO DO TEMA. **Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.***

100. Por confiarem no desfecho favorável aos servidores públicos do referido *leading case*, pretendem as impetrantes, no presente mandado de injunção -- caso as autoridades coatoras não supram a omissão de sorte a garantir, por meio do eventual ato legislativo que vier a ser editado, a revisão com efeito pretérito --, obter uma declaração do direito à indenização pelos prejuízos sofridos, os quais dependerão exclusivamente de liquidação.

**IX – A MORA DAS AUTORIDADES IMPETRADAS É MANIFESTA, POIS O TEMPO RAZOÁVEL (a) PARA VOTAR A LEI QUE VISE A REVISÃO GERAL ANUAL DE 2007, E (b) PARA ENVIAR O PROJETO DA REVISÃO DE 2008 E 2009, HÁ DE SER INFERIOR AO PRÓPRIO ANO**

101. Como vem entendendo esse STF, configura a mora legislativa sempre que é ultrapassado o prazo razoável para a propositura da lei, valendo-se, para aferição deste *prazo razoável*, tanto do tempo de existência da norma constitucional não auto-aplicável, como da importância do tema:

*"I - MANDADO DE INJUNCAO COLETIVO: Admissibilidade, por aplicação analógica do art. 5., LXX, da Constituição, Legitimidade, no caso, entidade sindical de pequenas e médias empresas, as quais, notoriamente dependentes do crédito bancário, tem interesse comum na eficácia do art. 192, par. 3., da Constituição, que ficou limites aos juros reais.*

*II. MORA LEGISLATIVA: Exigência e caracterização: Critério de razoabilidade. A mora – que é pressuposto da declaração de inconstitucionalidade da omissão legislativa –, é de ser reconhecida, em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário a efetividade da lei fundamental, vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar.*

(STF, Pleno, MI 361, Min SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 17.06.94)

102. O caso concreto apresenta, porém, a particularidade de que a própria Constituição determinou o prazo em que deveriam as autoridades coatoras providenciar a lei para regulamentar a garantia, referindo-se expressamente ao período de um ano.

103. Com efeito, o prazo razoável para editar a lei que visa a dar eficácia plena à garantia da revisão geral anual há de ser de, no máximo, um ano. Findo esse, resta evidenciada a mora constitucional por parte das autoridades coatoras. Senão vejamos o precedente específico:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. (...). Procedência parcial da ação. (STF, ADI n. 2061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.06.01)”*

104. Resta, assim, amplamente demonstrado o cabimento e a procedência do presente mandado de injunção, quer para impor às autoridades coatoras o dever de supri-la, quer para impor que essas autoridades, ao suprir a mora, que o façam observando os efeitos pretéritos, quer, ainda, para esse órgão do Poder Judiciário implementar diretamente a revisão geral anual, quer, ao final, para deferir o direito à indenização aos associados das impetrantes.

#### **X - PEDIDO**


105. Inicialmente, requerem as impetrantes sejam **notificadas as autoridades impetradas** -- Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal --, para prestarem informações, bem ainda a **citação da União**, na pessoa do Advogado Geral, para contestar o pedido, dada sua qualidade de litisconsorte passiva necessária para responder pela eventual indenização, determinando-se, em seguida, a **vista dos autos ao Ministério Público**, a fim de emitir parecer.

106. Ao final, demonstrada a mora constitucional em que incorreram as autoridades coatoras, requerem as impetrantes seja deferida a injunção para dar eficácia plena à garantia da revisão geral anual dos anos de 2007, 2008 e 2009, determinando a aplicação de índice constante do próprio projeto de lei ou nos limites das verbas previstas nas leis orçamentárias ou, ainda, mediante a aplicação de índices oficiais de inflação, bem ainda defira a injunção para reconhecer o direito dos seus associados de serem indenizados pelos prejuízos decorrentes da mora, facultando-lhes a liquidação dos prejuízos com base nas normas do direito comum.

107. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 30 de julho de 2009.

P.p.   
**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.   
**PEDRO GORDILHO**  
(OAB-DF, nº 138)

P.p.   
**ANA FRAZÃO**  
(OAB-DF, nº 12.847)

P.p. **LAURA ALENCAR**  
(OAB-DF, nº 27.008)

**Documentos apresentados:**

**Doc. 01 e 02:**

Procurações AMB, ANAMATRA e AJUFE.  
Estatutos Sociais

**Doc. 03:**

Cópia do Projeto de Lei n. 7.297/2006 e de suas emendas modificativas.

**Doc. 04:**

Cópia andamento da proposição na Câmara dos Deputados

**Doc. 05:**

Cópia das Leis n. 11.451/07 (fixa a despesa para 2007), 11.647/08 (fixa a despesa para 2008) e 11.897/08 (fixa a despesa para 2009)

**Doc. 06:**

Cópia das Leis n. 11.784/08, 11.890/08 e 11.907/08, originadas, respectivamente, das Medidas Provisórias de n. 431, 440 e 441.

**Doc. 07**

Cópia das reportagens (1) "*Reajustes para servidores terão índices variados e alguns serão retroativos*", de Débora Xavier; (2) "*Diário Oficial publica MPs que reajustam salários e criam carreiras no serviço público*", de Lourenço Canuto, e (3) "*Câmara conclui votação de MP que reajusta salários de 380 mil servidores*", Iolando Lourenço

AMB-Anamatra-Ajufe-MI-Inicial)

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902

TEL.: (61)3326-1458/3327-1358, FAX.: (61)3326-3849, E-MAIL: gordilho@gpf.adv.br